



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002949-52.2009.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, é apelado JAIDER BATISTA OLIVEIRA MERCADO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0002949-52.2009.8.26.0108

Apelante: Município de Cajamar

Apelado: Jaider Batista Oliveira Mercado Microempresa

Comarca: Cajamar

Voto 58.929

Apelação. Execução fiscal. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Exercícios de 2003 e 2004. Extinção do processo. Acertado reconhecimento de prescrição intercorrente. Transcurso de mais de dez anos desde a citação, sem penhora de bens da executada. Falta de efetivo andamento da cobrança. Reiterados pedidos de suspensão do curso do feito. Inteligência do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Cajamar em face de Jaider Batista Oliveira Mercado Microempresa com vistas a cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza dos exercícios de 2003 e 2004.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se fim à cobrança (folhas 59/63). Daí este tempestivo apelo do município: afiança-se que inexistiu inércia no adotar as providências necessárias ao evoluir do processo e almeja-se prosseguimento deste.

Recebido e processado o recurso, deixou-se de intimar o executado a responder, pois não houve intervenção deste no feito.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

Da prova documental, extrai-se que o

executado foi citado em 26 de janeiro de 2010, ocasião em que se expediu mandado de penhora. Após frustradas tentativas de constrição sobre bens do devedor, o exequente foi devidamente intimado em 27 de janeiro de 2010. Em seguida, o Município formulou sucessivos pedidos infrutíferos de localização de bens. Decorreu-se mais de uma década sem que fossem adotadas medidas constritivas exitosas por parte do exequente. Sobreveio, então, sentença extintiva do feito em 6 de junho de 2024 (folhas 59 a 63).

De concluir, no contexto acima gizado, verificada prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Afinal, o ente público deixou de dar efetivo andamento ao processo; o curso deste ficou paralisado por mais de lustro anos sem que alguma providência útil fosse adotada para encontrar bens da devedora.

Em suma: caracterizada inércia do apelante, era mesmo inexorável a extinção do feito. Ao decisório “a quo” não se pode por emenda.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator